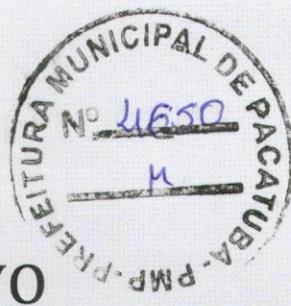




PREFEITURA DE
PACATUBA



**Processo Administrativo
PREGÃO ELETRÔNICO
Nº 01.016/2025-PERP**

**RECURSO ADMINISTRATIVO
FASE RECURSAL
AT LOCACAO LTDA
(LOTE 01,02, 03)**

BLL



**ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE
LICITAÇÕES DE PACATUBA/CE.**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01.016/2025-PERP

PROCESSO ADMINISTRATIVO 01.016/2025

RECURSO ADMINISTRATIVO

PREZADO SENHOR (A),

AT LOCACAO LTDA, inscrita no CNPJ nº 00.258.466/0001-91, com sede ao AV. Placido Castelo, 2000 – Centro, Quixadá, através de seu Representante legal da empresa Sr. Francisco Marcio Teixeira da Silva, vem, perante esta nobre Comissão Permanente de Licitação, com fulcro no artigo 165, Inc. I da Lei nº 14.333/21, interpor **RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO**, o que faz pelas razões de fato e de direito a seguir delineadas.

Termos em que pede e espera deferimento.

Pacatuba/CE, 19 de dezembro de 2025.

FRANCISCO MARCIO
TEIXEIRA DA
SILVA:00055953395

AT LOCACAO LTDA

Assinado de forma digital por
FRANCISCO MARCIO TEIXEIRA
DA SILVA:00055953395
Dados: 2025.12.19 20:35:27
-03'00'

CNPJ nº 00.258.466/0001-91



RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: AT LOCACAO LTDA

**RECORRIDO: PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DE
PACATUBA/CE**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01.016/2025-PERP

Douta Comissão Permanente de Licitação de Pacatuba/CE

Ilustre Autoridade Superior

1 – TESPESTIVIDADE

São as presentes razões plenamente tempestivas, uma vez a contagem do prazo decadencial para a apresentação do recurso iniciou na data de 16/12/2025 e sendo o prazo legal para a apresentação da presente medida de 03 (três) dias úteis, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final apenas se dará em data de 20/12/2025, razão pela qual deve essa respeitável Comissão Permanente de Licitação conhecer e julgar a presente medida.

2 – DOS FATOS

O Município de Pacatuba/CE instaurou o Pregão Eletrônico nº 01.016/2025-PERP, cujo objeto consiste no registro de preços para futura contratação de locação de veículos para atendimento das demandas desta municipalidade, conforme especificações constantes do Edital e de seus anexos.

Encerrada a fase de lances, a empresa PONTUAL RENT A CAR LTDA. foi declarada vencedora dos Lotes 01 (Veículo tipo hatch), 02 (Veículos pick up 4x4 – Cabine dupla) e 03 (Veículos pick up 4x2 – Cabine dupla) – do Pregão Eletrônico nº 0.016/2025-PERP.

Contudo, a referida empresa deixou de observar critérios compulsórios previstos na cláusula 5.12 do Edital, no que diz respeito à garantia de proposta, a licitante apresentou apólice securitária que, em seu próprio texto, condiciona o pagamento da indenização à apuração de prejuízos em processo de regulação de sinistro, além de restringir a cobertura a hipóteses específicas, excluindo



expressamente situações previstas no edital, como a não apresentação dos documentos para a contratação. O instrumento também contém cláusulas de exclusão de riscos e de perda do direito à indenização, o que evidencia limitação material da garantia ofertada.

III – DA INIDONEIDADE E INCOMPATIBILIDADE JURÍDICA DA GARANTIA DE PROPOSTA APRESENTADA, COM A CONSEQUENTE INABILITAÇÃO DA LICITANTE, POR AFRONTA À CLÁUSULA 5.12 DO EDITAL, AO ART. 58, §3º, DA LEI Nº 14.133/2021 E À FINALIDADE JURÍDICA DA GARANTIA LICITATÓRIA

O Edital do Pregão Eletrônico nº 01.016/2025-PERP estabeleceu, de forma clara, objetiva e vinculante, que a **garantia de proposta** constitui requisito essencial de habilitação, devendo ser apresentada em conformidade estrita com as condições nele previstas, sob pena de comprometimento da validade do certame.

Não por outra razão, o instrumento convocatório impôs, na **Cláusula 5.12**, exigência expressa de que a garantia fosse **incondicional**, vedando, de maneira categórica, a inserção de **quaisquer cláusulas excludentes ou limitativas de responsabilidade**, justamente para assegurar à Administração Pública proteção integral contra os riscos inerentes à participação do licitante no procedimento licitatório.

Vejamos o que prever expressamente o edital:

5.12 A GARANTIA DE PROPOSTA, prestada em qualquer das modalidades previstas neste EDITAL, deverá ser incondicional e não poderá conter cláusula excludente de quaisquer responsabilidades contraídas pela LICITANTE e/ou pelos emitentes das garantias, relativamente à participação da LICITANTE neste PREGÃO.

Tal exigência não decorre de discricionariedade administrativa, mas da própria **natureza jurídica da garantia de proposta**, cuja finalidade precípua é **assegurar resposta imediata, certa e integral** à Administração nas hipóteses legalmente previstas de recusa em contratar ou de não apresentação dos documentos exigidos para a contratação.

Essa lógica encontra amparo direto no art. 58, §3º, da Lei nº 14.133/2021, que prevê, de forma inequívoca, a **execução do valor integral da garantia**, sem condicionantes ou limitações negociais.



Art. 58. Poderá ser exigida, no momento da apresentação da proposta, a comprovação do recolhimento de quantia a título de **garantia de proposta, como requisito de pré-habilitação.**

§ 3º Implicará execução do valor integral da garantia de proposta a recusa em assinar o contrato ou a não apresentação dos documentos para a contratação.
(Nosso grifo)

A garantia de proposta **não se confunde** com seguro de execução contratual ou com instrumentos típicos de mitigação de risco privado. Trata-se de instituto de **direito público**, destinado a proteger a Administração contra comportamentos oportunistas do licitante, assegurando **disciplina, seriedade e estabilidade ao procedimento licitatório**.

Por essa razão, a garantia deve ser **autoexecutável**, não pode depender de juízo técnico da seguradora, não admite exclusões de risco e não pode submeter o pagamento a procedimentos longos ou incertos.

Qualquer cláusula que relativize essas premissas **esvazia a função jurídica da garantia**, tornando-a incompatível com o regime da Lei nº 14.133/2021 e com o edital, é o que ocorreu no caso em espécie.

A **Cláusula 3 (Objeto)** da apólice apresentada pela licitante vencedora estabelece que a indenização somente será devida “**na extensão dos prejuízos efetivamente apurados no Processo de Regulação de Sinistro**”, note:

3. OBJETO

3.1. Este seguro garante a Indemnização, além o Valor da Garantia e na extensão dos prejuízos efetivamente

POTENCIAL SEGURADORA, S.A. CÓDIGO SUSP 0000 www.pottencial.com.br - Quixadá (080) 200 1080 www.pottencial.com.br/oximoria SAC: (51) 3121-7777 | 0800 808 7888

Página 02 de 07

CNPJ: 11.629.534/0001-74 Av Rua 60 (alagadiço), 11.481-018 CEP 50380-400 - Iuxamburgo - RN-MG | Reclamações de consumidor: www.consumidor.gov.br | Atendimento PNF: www.pottencial.com.br/ata-conecor



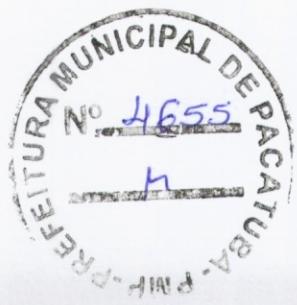
APÓLICE
DE SEGURO GARANTIA

APÓLICE Nº: 0306920259907751575351000

RANJO: 0775 SEGURADO: SEGURO GARANTIA SETOR PÚBLICO

PROPOSTA: 3.713.804

Apurados no Processo de Regulação de Sinistro, pelos prejuízos decorrentes da recusa do Tomador adjudicatário em assinar o contrato com o Segurado, conforme previsto no edital ou carta convite descrito no frontispício da Apólice.



Ainda prever o objeto da apólice que está coberto tão somente a recusa do tomador em assinar o contrato, reafirmando o mesmo fato a cláusula 8.1 da apólice, excluindo-se “a não apresentação dos documentos para a contratação” (segunda parte do § 3º, do art. 58, da lei 14.133/2021) e contrapondo a cláusula 5.12, quando acentua a incondicionalidade da garantia.

Essa disposição revela, de forma cristalina, que: **a)** o pagamento **não é automático**; **b)** depende de apuração técnica unilateral da seguradora; **c)** pode resultar em indenização inferior ao valor garantido; **d)** posterga a satisfação do interesse público e; **e)** pode nem mesmo ser efetivada se a seguradora constatar que o motivo foi a não apresentação dos documentos.

Tal estrutura **contraria frontalmente** a exigência editalícia de garantia **incondicional** e a previsão legal de **execução integral** da garantia de proposta.

Se apenas isso não bastasse, a incompatibilidade se agrava substancialmente com a **Cláusula 4 – Riscos Excluídos e 12 – Perda de Direito ao Recebimento da Indenização Securitária**, na qual a própria apólice reconhece que “**não garante todas as obrigações do objeto principal**”, elencando amplo rol de exclusões.

4. RISCOS EXCLUIDOS

Sem prejuízo de outras situações descritas nas presentes Condições Contratuais e/ou Condições Particulares, tendo em vista que a Apólice não garante todas as obrigações do Objeto Principal, são riscos expressamente excluídos pela presente Apólice:

12. PERDA DE DIREITO AO RECEBIMENTO DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA

Sem prejuízo de outras situações descritas nas presentes Condições Contratuais e nas Condições Particulares, o Segurado perderá o direito à Indenização na ocorrência de uma ou mais das seguintes hipóteses:

Essas exclusões **transferem à Administração riscos que o edital expressamente proibiu**, tornando a garantia **seletiva, condicionada e juridicamente frágil**.

Diante de todo o exposto, resta plenamente demonstrado que a **garantia de proposta** apresentada pela licitante vencedora **não atende às exigências mínimas do instrumento convocatório**, porquanto se mostra manifestamente condicionada, limitada e permeada por cláusulas excludentes de responsabilidade, circunstâncias que esvaziam sua função jurídica no âmbito da contratação pública.



Ao subordinar o pagamento da garantia a procedimento de regulação de sinistro, ao excluir hipóteses relevantes de cobertura e ao impor restrições que fragilizam a proteção do interesse público, a apólice apresentada afronta de forma direta e inequívoca a Cláusula 5.12 do Edital, bem como o art. 58, §3º, da Lei nº 14.133/2021, que exige garantia apta a assegurar a execução integral do valor garantido.

Trata-se, portanto, de **vício material, estrutural e insanável**, que compromete a regularidade da habilitação e impõe, como medida de estrita legalidade, isonomia e preservação da segurança jurídica do certame, a reforma da decisão administrativa, **com a consequente INABILITAÇÃO da licitante vencedora**, assegurando-se o regular prosseguimento do procedimento licitatório.

IV – DOS PEDIDOS

Dante de todo o exposto, requer a Recorrente a Vossa Senhoria e à Douta Autoridade Superior que:

1. Conheçam do presente Recurso Administrativo, por quanto tempestivo e preenchidos os requisitos de admissibilidade, na forma do art. 165, inciso I, da Lei nº 14.133/2021;
2. No mérito, dê-se **integral provimento, para reformar a decisão que declarou habilitada e vencedora a empresa PONTUAL RENT A CAR LTDA.**, inscrita no CNPJ 02.803.284/0001-80, devidamente qualificada neste procedimento, relativamente aos Lotes 01 (Veículo tipo hatch), 02 (Veículos pick up 4x4 – Cabine dupla) e 03 (Veículos pick up 4x2 – Cabine dupla) – do Pregão Eletrônico nº 0.016/2025-PERP;
3. Em consequência, declarem a **INABILITAÇÃO** da licitante vencedora, pelo víncio apontado na fase de habilitação, notadamente:
 - 3.1. Incompatibilidade da garantia de proposta apresentada com as exigências do instrumento convocatório (Cláusula 5.12 do Edital) e art. 58, §3º, DA LEI Nº 14.133/2021;
4. Determinem, após a inabilitação/desclassificação da vencedora, o regular prosseguimento do certame, com a convocação das licitantes remanescentes melhores classificadas, observada a ordem de classificação e as regras do instrumento convocatório;
5. Requer-se, por fim:



(85) 9 8132-5355

atlocacao56@gmail.com

AV PLACIDO CASTELO, 2000 - SALA 106
ANDAR ALTOS - QUIXADÁ/CE



- 6.1.** a juntada e o recebimento integral das presentes razões e documentos anexos aos autos do procedimento licitatório;
- 6.2.** a ciência formal à Recorrente quanto à decisão a ser proferida, bem como quanto aos atos subsequentes do certame;
- 6.3.** a remessa do presente recurso à Autoridade Superior, para decisão final, caso não haja reconsideração pela Comissão/Pregoeiro, na forma da lei.

Termos em que,

pede deferimento.

Pacatuba/Ce, 19 de dezembro de 2025

FRANCISCO MARCIO
TEIXEIRA DA
SILVA:00055953395
AT LOCACAO LTDA

Assinado de forma digital por
FRANCISCO MARCIO TEIXEIRA
DA SILVA:00055953395
Dados: 2025.12.19 20:35:14
-03'00'

CNPJ nº 00.258.466/0001-91